



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.344

de 14 / 12 / 2010


Processo nº: 60.709

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.404

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242/2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

Arquive-se.


Diretor

14/12/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 00709

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.404

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 04/11/2010	Para emitir parecer: <i>W. Manfredi</i> Diretor 04/11/2010	<i>oJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			997	QUORUM: MS	

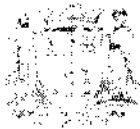
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>W. Manfredi</i> Presidente 30/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 30/11/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1.158

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 11611/2010

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/NOV/10 14:57 060709

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/11/10

Encaminhe-se às Comissões
Apresentação
Presidente
09/11/2010

APROVADO
Presidente
14/11/2010

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.404
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242/2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, em vista de Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004583-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/11/2010

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tio”
Presidente

MARCELLO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário

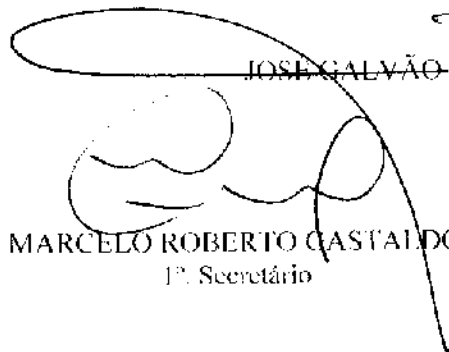


(PDL nº. 1.404 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELLO ROBERTO CASTALDO
1.º Secretário


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2.º Secretário



LEI Nº. 7.242, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC, dispondo sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 2º. As ações empreendidas no âmbito da PMMC serão orientadas pelos seguintes princípios:

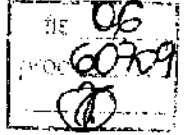
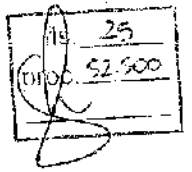
- I - desenvolvimento sustentável;
- II - prevenção;
- III - precaução;
- IV - acesso às informações ambientais;
- V - participação de todos os cidadãos interessados;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima na proteção do sistema climático;
- VII - cooperação internacional.

Art. 3º. A PMMC visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal que estimulem a redução e o seqüestro das emissões de gases de efeito estufa, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - incentivo ao uso de tecnologias limpas;
- II - conscientização ambiental;
- III - estímulo a práticas empresariais que visem a redução ou seqüestro dos gases de efeito estufa;
- IV - compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;
- V - promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das mudanças climáticas.

Art. 4º. São diretrizes da PMMC:

- I - a articulação entre as ações do Poder Público Municipal com os



(Lei nº. 7.242/2009 - fls. 2)

diversos segmentos do setor privado;

II - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

III - a cooperação entre Município, Estado e União no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;

IV - facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) perante as autoridades competentes.

V - a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º. Para o alcance dos objetivos da PMMC, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - incentivos econômicos e financeiros para alteração de matrizes energéticas;

II - estabelecimento de padrões ambientais para construção civil;

III - disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações e construções de edificações sustentáveis;

IV - inventários de emissões de gases de efeito estufa das atividades econômicas do âmbito do município;

V - desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento municipais;

VI - planos de ação por setores ou categorias por fontes de emissões;

VII - proposição de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas-FMMC, com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da PMMC.

Art. 7º. O FMMC será composto dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias provenientes da União, do Estado e do Município;

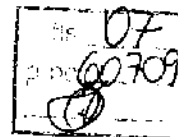
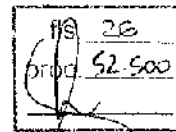
II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, seja de direito público ou privado;

III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) de titularidade da Administração Pública Municipal;

IV - outros valores destinados por lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



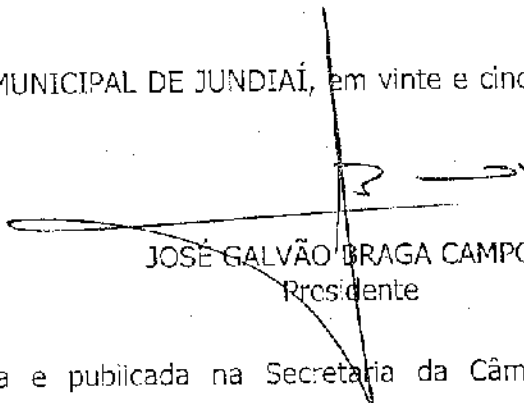
(Lei nº. 7.242/2009 - fls. 3)

Art. 8º. O FMCC será gerido pelo seu conselho gestor.

Parágrafo Único. A composição e funcionamento do conselho gestor serão definidos por decreto.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

fls. 95
proc. 52.500

08
00709

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Ofício nº 3507-A/2010 - bc
Processo nº 990.10.001583-0 (origem nº 7242/2009)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recd(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

EXPEDIENTE

C.S.
[Handwritten signature]
JOÃO JANEIRO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP nº 82.407/0

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ SP

14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

98

Fls. 56
Processo 990.10.004583-0
09
00709

92

ACÓRDÃO

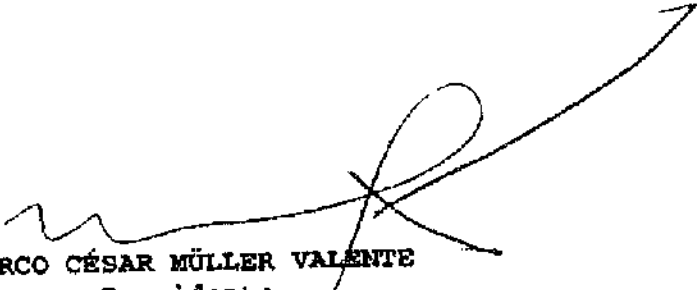
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03154008

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004583-0, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.


ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.



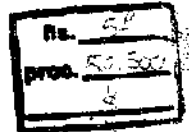
MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente



PEDRO GAGLIARDI
Relator

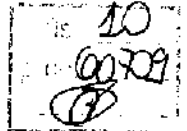


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo nº 990.10.004583-0
 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Voto 20.041
 Relator



Requerente:
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido:
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ementa:

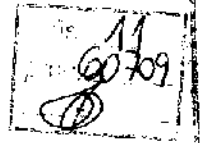
Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 7.242, de 22 de fevereiro de 2009 - Estabelece política municipal de mudanças climáticas e deu outras providências - Vício de iniciativa - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Criação de encargos ao Executivo Municipal, estabelecendo incentivos econômicos e financeiros, linhas de crédito e financiamento, realização de inventários, pesquisas, planos de ação e projetos, além da criação de um fundo municipal, sem a indicação de recursos para seu custeio - Declarada a inconstitucionalidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL da referida urbe, apontando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, a qual instituiu política municipal de mudanças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



climáticas e deu outras providências (fls. 02/13).

A liminar foi deferida (fls. 29/31).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações (fls. 45/46).

Instado a se manifestar o d. Procurador Geral do Estado deixou de fazê-lo pela falta de interesse (fls. 78/80).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 82/91).

Esse o relatório.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

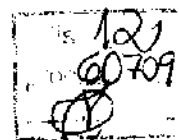
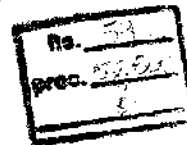
Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das nor-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



mas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal" (grifo nosso - Direito municipal brasileiro, Malheiros Editores, 6a Ed. atual. por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, p. 561).

Insurge-se o Alcaide contra o disposto na Lei Municipal nº 7.242/09, de Jundiaí, de iniciativa do legislativo local, que assim dispôs (fls. 25/27):

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO Nº 20.041 - UAF



102
4

no. 60
proc. 60.709

de 13
60709
①

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1°. É instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC, dispondo sobre seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Art. 2°. As ações empreendidas no âmbito da PMMC serão orientadas pelos seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - prevenção;
- III - precaução;
- IV - acesso às informações ambientais;
- V - participação de todos os cidadãos interessados;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas dos Estados Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima na proteção do sistema climático;
- VII - cooperação internacional.

Art. 3°. A PMMC visa coordenar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal que estimulem a redução e o sequestro das emissões de gases de efeito estufa, por meio da consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - incentivo ao uso de tecnologias limpas;
- II - conscientização ambiental;
- III - estímulo a práticas empresariais que visem a redução ou sequestro dos gases de efeito estufa;



5

10-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 61
proc. 53.500

15.124
60709
(P)

IV - compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e a realização da justiça social;

V - promoção da pesquisa e a disseminação do conhecimento acerca das mudanças climáticas.

Art. 4°. São diretrizes da PMMC:

I - a articulação entre as ações do Poder Público Municipal com os diversos segmentos do setor privado;

II - a coordenação com outras políticas e programas que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

III - a cooperação entre Município, Estado e união no desenvolvimento de programas e ações conjuntas;

IV - facilitar e agilizar o encaminhamento e aprovação dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) perante as autoridades competentes;

V - a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5°. Para o alcance dos objetivos da PMMC, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - incentivos econômicos e financeiros para alteração de matrizes energéticas;

II - estabelecimento de padrões ambientais para construção civil;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO Nº 20.041 - UAF



104
6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 502
Proc. 15.503
3.

Is. 15
15.503
3.

III - disponibilização de linhas de crédito e financiamento para alterações e construções de edificações sustentáveis;

IV - inventários de emissões de gases de efeito estufa das atividades econômicas do âmbito do município;

V - desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento municipais;

VI - planos de ação por setores ou categorias por fontes de emissões;

VII - proposição de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Art. 6°. Fica criado o Fundo Municipal de Mudanças Climáticas-FMMC, com a finalidade de viabilizar a consecução dos objetivos da PMMC.

Art. 7°. O FMMC será composto dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias provenientes da União, do Estado e do Município;

II - recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, seja de direito público ou privados;

III - recursos advindos da comercialização de Reduções Certificadas de Emissões (RCEs) de titularidade da Administração Pública Municipal;

IV - outros valores destinados por lei.

Art. 8°. O FMMC será gerido pelo seu conselho gestor.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 990.10.804583-0 - SÃO PAULO - VOTO Nº 20.041 - UAF



7

106

7

16

60709

7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A composição e funcionamento do conselho gestor serão definidos por decreto.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

A leitura atenta revela que a norma inquinada de inconstitucionalidade, de iniciativa do legislativo municipal, estabeleceu programa de governo, diretrizes e instrumentos voltados à viabilização de política municipal de mudanças climáticas, criando órgão na Administração Municipal e respectivo Fundo de Mudanças Climáticas.

Tais disposições atentam contra a independência entre os Poderes e, conseqüentemente, afrontam o texto constitucional por vício de iniciativa.

Proclama o artigo 1º, da Constituição Federal, que o Brasil é uma República Federativa, estabelecendo o artigo 2º serem Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N° 20.041 - UAF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

10

Re. 104
Prós. 6/50

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Is 17
60709

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Constata-se afronta a ordem constitucional de forma ainda mais concreta, pelos termos do artigo 24, § 2º, nº 2, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 61, § 1º, inciso II, letras "b" e "e", da Constituição da República:

Constituição Estadual:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1250



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

No.	18
Proc.	60709
	2

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"

Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N.º 20.041 - UAF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

107

no. 88
proc. 60.709
§

19

60.709

①

E mais.

O artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna, veda proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

A Constituição Estadual estabelece em seus artigos 47, inciso II, e 144:

Art. 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí estabelece em seus artigos 46 e 72:

Art. 46 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N° 20.041 - UAF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

105

no.	27
proc.	60709

15	20
60709	

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A administração municipal incumbe ao Prefeito, responsável pela definição das prioridades de sua gestão, políticas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento da lei.

Dessa forma, constata-se que a norma ora atacada padece de vício de iniciativa. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N° 20.041 - UAF



110

12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no.	58
proc.	525

110 71
60709
B

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Execução de obras e serviços públicos - Imposição ao Prefeito pela Câmara Municipal na Lei n. 11.503/94 da Capital - Interferência nas funções políticas e administrativas do Chefe do Executivo - Conseqüente aumento de despesas - Inconstitucionalidade reconhecida e ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 25.438-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Lair Loureiro - 01.11.95 - V.U.).

E mais.

A referida lei criou encargos ao Executivo Municipal - incentivos econômicos e financeiros, linhas de crédito e financiamento, realização de inventários, pesquisas, planos de ação e projetos, além da criação de um fundo municipal - sem a indicação de recursos para seu custeio nem previsão orçamentária para tanto, em afronta ao artigo 25, da Carta Bandeirante:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO Nº 20.041 - UAF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

Fls.	69
Proc.	525.1
	4

Adota-se parecer da d. Procuradoria que
passa a integrar o presente decisum (fl. 89):

15 22
60709
Ⓟ

"Não é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional."

(...)

"Acrescente-se que em casos como o presente esse Colendo Órgão Especial tem reconhecido a inconstitucionalidade da norma com fundamento no art. 25 da Constituição do Estado."

Declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, oficiando-se, oportunamente, à Egrégia Câmara Municipal para a suspensão do referido ato normativo.


PEDRO GAGLIARDI
Relator

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 990.10.004583-0 - SÃO PAULO - VOTO N° 20.041 - UAF



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 997**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.404

PROCESSO Nº 60.709

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242/2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/22.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 23/11/2010, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2010.

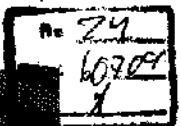

Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário

mc

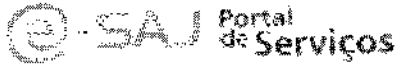

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 990.10.004583-0 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7242/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: PEDRO GAGLIARDI
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Remessa: 24/11/2010
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 24/11/2010

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR

Movimentações

Exibindo 5 últimas. » Listar todas as movimentações.

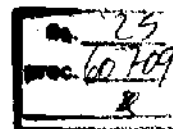
Data	Movimento
24/11/2010	Remetidos os Autos para Arquivo
23/11/2010	Trânsito em julgado arg.
23/11/2010	Juntada(o) - AR ref. ao of. 3507-A/10
05/10/2010	Expedido Ofício ACORDÃO
22/09/2010	Informação Extralda ofício de acórdão - s/ 309

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Pedro Gagliardi (70041)



Petições diversas

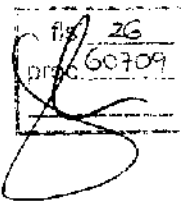
Data	Tipo
08/04/2010	Autorização de Estagiários
20/04/2010	Presta Informações
26/04/2010	Solicitação

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
13/07/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. MARCO CÉSAR MUIZER VALENTE.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.709

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.404, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242/2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

PARECER Nº 1.158

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.242/2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.23), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 09/22).

É o parecer.

APROVADO
30/11/10

Sala das Comissões, 30.11.2010.

ANA TONELLI

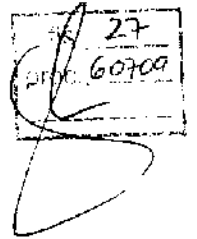
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL"

CCBS

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI



Processo 60.709

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.344, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

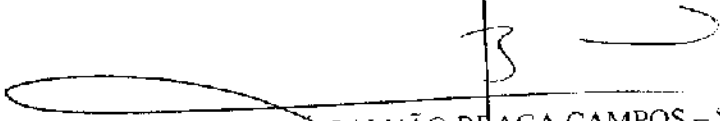
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242/2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

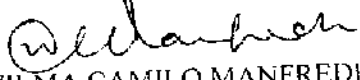
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, em vista de Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004583-0.

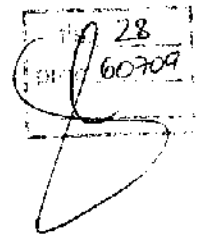
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1.847/2010
Proc. 60.709

Em 14 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

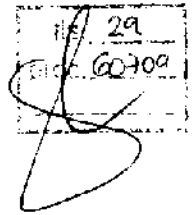
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.344**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recibi.	
Ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980.</i>
Em <i>14/12/10</i>	



Of. PR/DL 1.847/2010
Proc. 60.709

Em 14 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.344**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

30
60-109
7

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/12/2010 JL

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.344, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242/2009, que institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMNC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, em vista do Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 960.10.004583-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).

WILMA CÂMILA MANFREDI
Diretora Legislativa